

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60 , DE 2010.

Dispõe sobre concessão de direito real de uso de área pública que especifica ao Sindicato dos Servidores e Trabalhadores ligados aos Serviços Públicos Municipais de Mogi Guaçu e Região – SINDIÇU, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de direito real de uso, pelo prazo inicial de 30 (trinta) anos, na forma prevista no art.6º, inc. VII, alínea “a”, cc/ art. 37, item 8, e art. 104, da Lei Orgânica do Município, a título gratuito, ao **SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES LIGADOS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO – SINDIÇU**, pessoa jurídica de Direito Privado, entidade sindical de primeira instância, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58381252/0001-98, com sede na Travessa Maria Rodrigues, nº 101 - Centro – Mogi Guaçu (SP), de um imóvel integrante do patrimônio público municipal, com área de 8.845,50 m², denominado Ipê, localizado neste Município, com IC nº NO-31-04-003-001, objeto da Matrícula nº 13641 junto ao Registro de Imóveis local, para o objetivo exclusivo de ali instalar, com recursos próprios ou obtido junto a terceiros, sua sede e clubes de campo e social, visando aprimoramento e ampliação de atividades da entidade beneficiária desta Lei Complementar, em prol de seus filiados.

§ 1º. O imóvel público referido neste artigo tem a seguinte descrição:

“Com área de 8.845,50 metros quadrados, tem início esta descrição na cerca de divisa do leito da FEPASA (desativado), e Estrada Municipal, a qual dá acesso à estação do Ipê (desativada), segue pela estrada, sentido estação bairro Pantanal, com distância de 103,10 metros (51,30 + 51,80m), em dois segmentos de reta; deflete à direita e segue a montante do Córrego do Ipê, com distância de 135,00 metros; deflete a direita com distância de 58,40 metros, confrontando com área remanescente; deflete a direita com distância de 40,00 metros, deflete a esquerda com distância de 40,00 metros; deflete a esquerda com distância de 40,00 metros, confrontando com propriedade da Prefeitura Municipal; deflete a direita com distância de 18,00 metros, confrontando com área remanescente da proprietária; deflete à direita, com distância de 76,00 metros (34,00 + 15,00 + 12,00 + 4,50 + 10,50 metros), em vários segmentos de reta, confrontando com leito desativado da FEPASA, terminando esta descrição no ponto de início.”

§ 2º. Planta, memorial descritivo e laudo avaliatório da área supra descrita, que instruem os autos do Processo Administrativo nº 10273/10, fazem parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º A Concessão será formalizada mediante o competente instrumento a ser firmado entre Concedente e Concessionário.

§ 1º. Todas as despesas cartorárias e registrais correm às expensas do Concessionário.

§ 2º. O prazo da concessão de direito de real de uso pode ser prorrogado, segundo a conveniência das partes e existência do interesse público.

§ 3º. Durante o prazo de vigência da concessão, ao Concessionário cabe o direito real de uso e gozo do imóvel, e as obrigações de conservar, manter, proteger e guardar contra turbações, esbulhos e atos lesivos de terceiros, como se dono fosse.

Art. 3º O Concessionário deve dar início às obras de construção dentro do prazo de um (01) ano, e concluí-las no prazo de até cinco (05) anos, num e noutro caso, da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º. O Concessionário, sob pena de embargo das obras, suspensão e revogação de licenças, deve comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pelo uso do imóvel.

§ 2º. As despesas relativas à construção, colocação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades, bem como manutenção dos mesmos, correm por conta do Concessionário.

Art. 4º A presente concessão de direito real de uso é em caráter personalíssimo, e não pode ser objeto de cessão ou transferência a terceiros, a que título e tempo forem.

Art. 5º Findo o prazo de concessão de que fala o artigo 1º desta Lei Complementar, o imóvel concedido, acrescido das benfeitorias nele realizadas, retrocederá ao patrimônio do Município, independentemente do pagamento, por parte deste, de qualquer quantia indenizatória de tais benfeitorias, inclusive acessões.

Art. 6º O Concedente a qualquer tempo, apesar do prazo fixado, mediante prévia notificação ao Concessionário, motivação e justificativa para o ato, e mediante autorização legislativa específica, pode reivindicar a reintegração na posse do imóvel, devendo o Concessionário promover às suas expensas, no prazo máximo de um (01) ano, a desocupação da Área cujo uso ora é concedido, não lhe cabendo direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por benfeitorias e acessões, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 7º A infração pelo Concessionário a qualquer dos dispositivos da presente Lei Complementar e do termo de concessão firmado, independentemente da revogação da concessão, e das sanções civis e penais, implicará na imposição da penalidade pecuniária correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação constante do Laudo inserto nos autos do Processo Administrativo nº 10273/10, nos termos dos artigos 408 *usque* 412, do Código Civil Brasileiro (LF nº 10406/02), com a atualização/correção monetária até a data de sua quitação.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente o Concessionário deseje interpor, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 8º Durante a concessão incidem os tributos relativos ao imóvel, aplicando-se o disposto no Código Tributário de Mogi Guaçu, inclusive referente a eventuais isenções, mediante requerimento tempestivo do Concessionário e cumprimento dos requisitos legais.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO

AUTÓGRAFO N.º 4.944, DE 2010
(Projeto de Lei Complementar nº. 60/2010)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de direito real de uso, pelo prazo inicial de 30 (trinta) anos, na forma prevista no art.6º, inc. VII, alínea “a”, cc/ art. 37, item 8, e art. 104, da Lei Orgânica do Município, a título gratuito, ao **SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES LIGADOS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO - SINDIÇU**, pessoa jurídica de Direito Privado, entidade sindical de primeira instância, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58381252/0001-98, com sede na Travessa Maria Rodrigues, nº 101 - Centro - Mogi Guaçu (SP), de um imóvel integrante do patrimônio público municipal, com área de 8.845,50 m², denominado Ipê, localizado neste Município, com IC nº NO-31-04-003-001, objeto da Matrícula nº 13641 junto ao Registro de Imóveis local, para o objetivo exclusivo de ali instalar, com recursos próprios ou obtido junto a terceiros, sua sede e clubes de campo e social, visando aprimoramento e ampliação de atividades da entidade beneficiária desta Lei Complementar, em prol de seus filiados.

§ 1º. O imóvel público referido neste artigo tem a seguinte descrição:

“Com área de 8.845,50 metros quadrados, tem início esta descrição na cerca de divisa do leito da FEPASA (desativado), e Estrada Municipal, a qual dá acesso à estação do Ipê (desativada), segue pela estrada, sentido estação bairro Pantanal, com distância de 103,10 metros (51,30 + 51,80m), em dois segmentos de reta; deflete à direita e segue a montante do Córrego do Ipê, com distância de 135,00 metros; deflete a direita com distância de 58,40 metros, confrontando com área remanescente; deflete a direita com distância de 40,00 metros, deflete a esquerda com distância de 40,00 metros; deflete a esquerda com distância de 40,00 metros, confrontando com propriedade da Prefeitura Municipal; deflete a direita com distância de 18,00 metros, confrontando com área remanescente da proprietária; deflete à direita, com distância de 76,00 metros (34,00 + 15,00 + 12,00 + 4,50 + 10,50 metros), em vários segmentos de reta, confrontando com leito desativado da FEPASA, terminando esta descrição no ponto de início.”

§ 2º. Planta, memorial descritivo e laudo avaliatório da área supra descrita, que instruem os autos do Processo Administrativo nº 10273/10, fazem parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º A Concessão será formalizada mediante o competente instrumento a ser firmado entre Concedente e Concessionário.

§ 1º. Todas as despesas cartorárias e registrais correm às expensas do Concessionário.

§ 2º. O prazo da concessão de direito de real de uso pode ser prorrogado, segundo a conveniência das partes e existência do interesse público.

§ 3º. Durante o prazo de vigência da concessão, ao Concessionário cabe o direito real de uso e gozo do imóvel, e as obrigações de conservar, manter, proteger e guardar contra turbações, esbulhos e atos lesivos de terceiros, como se dono fosse.

Art. 3º O Concessionário deve dar início às obras de construção dentro do prazo de um (01) ano, e concluí-las no prazo de até cinco (05) anos, num e noutro caso, da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º. O Concessionário, sob pena de embargo das obras, suspensão e revogação de licenças, deve comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pelo uso do imóvel.

§ 2º. As despesas relativas à construção, colocação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades, bem como manutenção dos mesmos, correm por conta do Concessionário.

Art. 4º A presente concessão de direito real de uso é em caráter personalíssimo, e não pode ser objeto de cessão ou transferência a terceiros, a que título e tempo forem.

Art. 5º Findo o prazo de concessão de que fala o artigo 1º desta Lei Complementar, o imóvel concedido, acrescido das benfeitorias nele realizadas, retrocederá ao patrimônio do Município, independentemente do pagamento, por parte deste, de qualquer quantia indenizatória de tais benfeitorias, inclusive acessões.

Art. 6º O Concedente a qualquer tempo, apesar do prazo fixado, mediante prévia notificação ao Concessionário, motivação e justificativa para o ato, e mediante autorização legislativa específica, pode reivindicar a reintegração na posse do imóvel, devendo o Concessionário promover às suas expensas, no prazo máximo de um (01)

ano, a desocupação da Área cujo uso ora é concedido, não lhe cabendo direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por benfeitorias e acessões, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 7º A infração pelo Concessionário a qualquer dos dispositivos da presente Lei Complementar e do termo de concessão firmado, independentemente da revogação da concessão, e das sanções civis e penais, implicará na imposição da penalidade pecuniária correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação constante do Laudo inserto nos autos do Processo Administrativo nº 10273/10, nos termos dos artigos 408 *usque* 412, do Código Civil Brasileiro (LF nº 10406/02), com a atualização/correção monetária até a data de sua quitação.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente o Concessionário deseje interpor, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 8º Durante a concessão incidem os tributos relativos ao imóvel, aplicando-se o disposto no Código Tributário de Mogi Guaçu, inclusive referente a eventuais isenções, mediante requerimento tempestivo do Concessionário e cumprimento dos requisitos legais.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 23 de novembro de 2010.

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
1º Secretário

Ver. RONALDO APARECIDO SCALCO

2º Secretário